

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2020

Autoras: Deputadas LUISA CANZIANI e
BRUNA FURLAN

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.306/2020, de lavra das nobres Deputadas LUÍSA CANZIANI e BRUNA FURLAN, que visa estabelecer incentivo fiscal em favor das empresas que firmarem parceria com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos ao COVID-19.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi constituída a presente Comissão Especial.

Foi aprovado Requerimento de Urgência nº 991/2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição busca fortalecer um dos principais pilares do combate à pandemia: o uso da ciência para guiar as ações no enfrentamento da doença e de seus impactos. Trata-se de autorização de dedução de doações efetuadas

durante o ano de 2020 a instituições de pesquisa que estejam envolvidas em estudos relacionados à COVID-19, para pessoas físicas e jurídicas

Por meio desse benefício fiscal, a proposta estimula o fomento pela iniciativa privada de projetos que combatam os impactos sanitários e socioeconômicos causados pela COVID-19, como o desenvolvimento de vacinas, tratamentos, equipamentos hospitalares e de proteção individual e métodos de desinfecção de ambientes.

Ressalte-se que, apesar de já existirem incentivos fiscais a doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas¹, são valorosas as alterações normativas que facilitem, ampliem e desburocratizem a participação do setor privado no enfrentamento da atual pandemia.

Confiantes na conveniência do projeto, sugerimos algumas alterações com o objetivo de aperfeiçoá-lo.

Inicialmente, alteramos o dispositivo inicial para deixar mais claro quais instituições são elegíveis como donatárias dos recursos. O termo “*instituições públicas de educação superior*” condensa o texto original do Projeto, e já inclui universidades públicas e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Entendemos oportuno incluir, também, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e as fundações de apoio a projetos de pesquisa de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Em segundo lugar, na esteira do recorrentemente previsto em nossa legislação, facultamos a utilização do benefício de dedução fiscal em tela também pelas pessoas físicas.

Para as pessoas jurídicas, aproveitamos o limite conjunto de 4% do imposto devido hoje existente para doações para projetos culturais (art. 26, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991) e para a produção de obras audiovisuais brasileiras (art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993).

¹ A exemplo do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica-PRONON, dos fundos de assistência ao idoso e às crianças e adolescentes e das doações a Organizações da Sociedade Civil (Art. 13, §2º, III, Lei nº 9.249, de 1995).

Para as pessoas físicas, aproveitamos o limite conjunto de 6% do imposto devido previsto para outras modalidades de doação, como para Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos culturais e produção de obras audiovisuais.

Adotamos o limite conjunto já existente para outras deduções com o intuito de amortecer o potencial impacto fiscal que o estabelecimento de um limite próprio (ou mesmo a não previsão de limite, como traz o projeto original) traria aos cofres públicos. Assim, apesar de estimular a destinação de recursos às entidades engajadas no combate à pandemia, o sacrifício do erário se mantém controlado.

Dessa forma, o projeto, nos termos do substitutivo apresentado, não inova em relação ao montante global de renúncia de receita atualmente previsto na legislação tributária, sendo considerado adequado e compatível com as normas orçamentárias e financeiras.

Sobre o cálculo da parcela a deduzir, tendo em vista se tratar de uma dedução direta no valor do imposto devido, entendemos por bem utilizar o valor das doações – e não a resultante da aplicação de uma alíquota sobre esta base. Ressalte-se que esta alteração potencializa o programa, ampliando o valor dedutível. Em compensação, estabelecemos teto para o abatimento.

Acerca das condições para o gozo do benefício, excluímos a necessidade de instrumento contratual entre a entidade doadora e a donatária, considerando seu potencial de burocratizar o programa, bem como o caráter unilateral do ato jurídico. Com efeito, a contrapartida devida pela beneficiária se dá em face do Poder Público e da sociedade, e não à empresa doadora. Assim, passa-se a exigir a prévia aprovação simplificada de projeto ou de ação pelo Poder Executivo.

Ao fim da proposta legislativa, previmos a possibilidade de o Poder Executivo autorizar entidades sem fins lucrativos e de notório renome na atuação em áreas relevantes ao combate aos impactos da Covid-19 a receberem os recursos incentivados. Ao fazê-lo, conferimos um pouco de flexibilidade no

desenho do programa, possibilitando a inclusão de instituições nacionalmente relevantes, sem prejuízo da fiscalização da utilização dos valores recebidos.

Ante o exposto, pela Comissão Especial, voto pela adequação financeira e orçamentária, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2020, e **no mérito** por sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020



Pedro Cunha Lima
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2020

Estabelece incentivo fiscal em favor das empresas que colaborem com universidades e institutos de ensino superior ou de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos relativos à Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo fiscal em favor das pessoas físicas ou jurídicas que, na forma do regulamento, concorram para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos ao tratamento, estudo, diagnóstico e combate do novo coronavírus (Covid-19), mediante parceria com:

I - instituições de ensino superior públicas;

II - instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

III – instituições de ensino superior constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que sejam participantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

IV - fundações constituídas na forma do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 1º A parceria a que se refere o caput deste artigo pode ocorrer inclusive por meio de:

I - fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiem as instituições listadas neste artigo; e

II - projetos fomentados por organizações sociais qualificadas nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, poderão ser utilizados até 70% (setenta por cento) do valor da doação durante o

exercício em que ela ocorrer, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial.

Art. 2º Os projetos referidos no art. 1º desta Lei terão como objeto, entre outros:

I - geração, produção, desenvolvimento e distribuição de:

- a) vacinas;
- b) medicamentos e outros recursos terapêuticos, inclusive psicológicos;
- c) equipamentos, materiais de uso em saúde e insumos hospitalares;
- d) equipamentos de proteção individual ou coletiva;
- e) métodos e produtos para a desinfecção ou esterilização de ambientes;
- f) tecnologias, métodos, insumos e equipamentos visando a atividade de testes e detecção da infecção.

II - desenvolvimento e emprego de meios e recursos que tenham como objetivo mitigar as consequências da crise decorrente da epidemia de Covid-19 sobre:

- a) a saúde mental da população;
- b) a sociabilidade e as relações de solidariedade;
- c) a mobilidade urbana;
- d) a organização do trabalho;
- e) a renda das famílias.

III – apuração, análise e depuração de dados para acompanhamento e modelagem da propagação da doença e desenvolvimento de soluções em larga escala.

Art. 3º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda com base no lucro real poderão deduzir do imposto devido a soma dos recursos doados, até 31 de dezembro de 2020, às entidades referidas no art. 1º previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A redução do imposto prevista no *caput*:

I - relativamente às pessoas físicas, submete-se ao limite conjunto de 6% (seis por cento) de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) submete-se ao limite conjunto de 4% (quatro por cento) de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995;

b) exclui outros benefícios de dedução de base de cálculo ou de imposto devido em relação ao montante doado.

§ 2º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro ou de bens tangíveis, inclusive insumos, alimentação ou materiais de consumo;

II - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

III - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º As doações em dinheiro às instituições de ensino superior privadas ou comunitárias serão efetuadas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária.

§ 4º Os bens ou serviços de que trata o § 2º serão apurados por seu valor contábil.

§ 5º No caso de parceria firmada com instituição de ensino superior privada ou comunitária, a pessoa física ou jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 4º A autorização prévia a que se refere o caput do art. 3º desta Lei condiciona-se:

I - para as instituições públicas, à verificação da existência de projeto, ação ou congênere que se enquadre no rol elencado pelo art. 2º desta Lei;

II - para as instituições privadas e comunitárias:

a) à verificação da regularidade da participação no Programa Universidade para Todos (Prouni);

b) à prévia aprovação simplificada de ação ou projeto, já iniciado ou não, que se enquadre no rol elencado pelo art. 2º desta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino superior privadas e comunitárias destinatárias dos recursos de que trata esta Lei deverão:

I - informar à Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, o valor das doações recebidas;

II - prestar contas e comprovar o regular emprego dos recursos para as finalidades previstas nesta Lei, segregando sua aplicação e os resultados decorrentes, no mínimo, por unidade acadêmica e por projeto de pesquisa ou outras ações congêneres.

Parágrafo único. A destinação dos recursos recebidos a finalidade distinta daquelas previstas pelo art. 2º desta Lei sujeitará a entidade à restituição dos valores recebidos à Fazenda Pública e à desabilitação

permanente do benefício desta Lei, sem prejuízo da responsabilização pessoal da pessoa física responsável a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar entidade civil sem fins lucrativos e de notória atuação nos temas arrolados no art. 2º a se habilitar como destinatária de recursos, independentemente do enquadramento na qualificação do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.